



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.000029/2010-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.303 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria DCOMP
Recorrente SERVER COMPANY COMERCIO INTERNACIONAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2005

INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias em conformidade com o disposto pelo art. 33 do Decreto 70.235/1972, constatado o decurso do prazo, impõe o não conhecimento.

RECURSO DE OFÍCIO. ERRO MATERIAL.

Constatado inclusão indevida de valor à base de cálculo da multa de ofício, impõe reconhecer o erro material diante do convencimento de que se trata de duplicidade de valores.

Recurso Voluntário não Conhecido. Recurso de Ofício conhecido e negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não tomou conhecimento do recurso por intempestivo. Esteve presente ao julgamento o Dr. Frederico Souza Barroso, Procurador da Fazenda Nacional.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Cuida de Recurso Voluntário interpostos, sendo que a empresa SERVER COMPANY COMERCIO INTERNACIONAL S/A. contra a decisão que deu parcial provimento a impugnação, afastando o valor de R\$ 1.484.887,73 do crédito tributário referente ao período de: 04/02/2005, 14/02/2005, 01/03/2005, 07/04/2005, 19/04/2005, 28/04/2005, 12/05/2005, 11/03/2005, 07/04/2005, 15/06/2005, 17/06/2005, 30/06/2005, 14/07/2005, 28/07/2005, 10/08/2005, 11/08/2005, 22/08/2005, 13/12/2005, e, Recurso de Ofício em razão do valor do crédito desonerado.

O assunto tratado aqui se refere apresentação de Dcomps com crédito de terceiros e crédito prêmio, o julgado recebeu esse fato com *status* de compensação não declarada.

Adoto o relatório da decisão recorrida por refletir bem a situação dos autos:

“Relatório Em julgamento o auto de infração de fls.173/180, que exige da contribuinte multa isolada por compensação tida em despacho decisório como NÃO DECLARADA.

O enquadramento legal localizouse no art.18, §4º, da Lei nº 10.833/2003.

Alcançou o crédito tributário exigido o montante de R\$ 13.647.529,72.

A situação fática foi descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls.168/172:

Do exame das Declarações de Compensação apresentadas nos processos administrativos fiscais nº 15374.101079/200417,.

10768.006605/200428, 10768.006203/200423,.

10768.005180/200430 e 10768.005835/200470, em que o contribuinte em epígrafe pretendia ver extintos débitos tributários sob a administração da RFB, verificouse que os créditos utilizados para compensar débitos tratavam de créditos de terceiros e "crédito prêmio" de IPI, amparado em medida judicial ainda em curso, revelandose compensações indevidas face á expressa vedação veiculada por meio do comando inserto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 bem como bem como no art. 30 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN/SRF nº 210/2002 e no art. 31 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN/SRF nº 460/2004.

3 Ante à expressa vedação legal, tais compensações apresentamse como indevidas e, via de consequência, torna-se imperioso o lançamento da multa de ofício nos termos do

*parágrafo 4º, * do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pelas Leis nº 11.051/2004, [11.196/2005 e 11.488/2007, e o art. 44 da Lei nº 9.430/96. [compensações não declaradas] .*

Insurgiu-se a Interessada contra o feito fiscal por meio do arrazoado de fls.204/244, que assim vai resumido:

(...) não pode a Autoridade Adm. tratar os pedidos de compensação de débitos com crédito de terceiro como se fossem meros pedidos administrativos, desamparados de decisão judicial e sujeitos às restrições normativas contidas no art. 74, § 12, II, da Lei 9.430/96 e nos arts. 30 e 31 das INsSRF 210/02 e 460/04, respectivamente.

Ora, o crédito da empresa cedente SAB Trading Comercial Exportadora S.A.,

Bem como a possibilidade de sua compensação com débito de terceiro, nos termos da INSRF 21/97, estava (à época da compensação) e ainda está amparado por decisões judiciais favoráveis àquela empresa, cujos efeitos se estendem à Impugnante por força do art.42, §3º, do CPC.

Trata-se de decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 99.00166582/RJ (AMS nº 2001.02.01.0470300),

impetrado perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro e transitado em julgado favoravelmente àquela empresa desde 03/10/2005, atualmente objeto da Ação Rescisória nº 2006.02.01.0004164 e da já transitada em julgado Medida Cautelar nº 2005.02.01.0144723, ambas ajuizadas pela Fazenda Nacional.

Referido mandamus garantiu à Sab Trading o direito ao amplo aproveitamento do crédito prêmio de IPI, por meio de ressarcimento ou compensação, com débitos próprios e de terceiros.

Vale dizer, foi assegurado à SAB Trading o direito ao amplo aproveitamento do crédito prêmio de IPI utilizando-se, nesta fruição, as disposições legais relativas à recuperação de indébito tributário, notadamente aquelas relativas à compensação, em especial as contidas na INSRF 21/97, com as alterações previstas tão somente na INSRF 73/97.

Amparada nessas decisões judiciais, a SAB Trading e a Impugnante formalizaram Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiro PCCs, perante a Autoridade Administrativa competente, nos termos do art. 15, da INSRF 21/97, o que, nos termos do art. 156, II, do CTN, extingue o crédito tributário.

A sentença proferida no Mandado de Segurança nº 99.00166582 foi sucessivamente confirmada nas instâncias superiores, tendo

transitado em julgado em 03/10/2005. Em dezembro de 2005 e janeiro de 2006, a Fazenda Nacional promoveu, respectivamente, medida cautelar e ação rescisória perante o eg. TRF da 2ª Região (Processos nº 2005.02.01.0144723 e nº 2006.02.01.0004164)

Visando a suspender e a desconstituir os efeitos dessa coisa julgada formada em favor da SAB Trading.

Por meio dessas medidas, a Fazenda Nacional obteve tão somente medida cautelar para a suspensão dos efeitos dos acordãos transitados em julgado, estando impedida até o julgamento final e definitivo de sua ação rescisória de MG JUIZ DE FORA DRJ Fl. 578

4 desconstituir ou desconsiderar pedidos de ressarcimento e de compensação com débitos próprios e de terceiros formalizados antes de 19/12/05 (data da concessão da medida liminar na cautelar anteposta à ação rescisória), como é o caso das compensações sob exame.

A citada ação rescisória foi julgada procedente pelo eg. TRF/2ª Região. Isso, porém, em nada altera o direito da cedente, uma vez que o julgamento ocorrido no TRF/2ªR. Não é definitivo. Atualmente tal ação aguarda julgamento de Embargos de Declaração (Anexo 5). Quanto a isso, não há dúvida possível:

Enquanto não houver decisão transitada em julgado na ação rescisória, prevalecerá como válida e eficaz a coisa julgada que se formou no MS nº 99.00166582, a teor do disposto no art. 489 do CPC.

Não foi por outra razão que, atenta ao fato de que a decisão que julga procedente a ação rescisória somente produz efeito após o seu próprio trânsito em julgado, à 2ª Seção Especializada do eg. TRF/2ª Região, na mesma sessão em que deu pela procedência da ação rescisória em questão, julgou a medida cautelar correlata, processo nº 2005.02.01.0144723, para consignar expressamente que, enquanto não proferida decisão definitiva na ação rescisória (decisão com trânsito em julgado), continuará vigorando a decisão que reconheceu o crédito da cedente e permitiu as compensações realizadas pela Impugnante.

Do equívoco da autuação – a mesma compensação foi apenada duas vezes.

Depreende-se do auto de infração (fl. 176) e do demonstrativo de fls. 165/166, que o valor compensado pela Impugnante em março de 2005, abaixo discriminado, foi considerado duas vezes para fim da imposição da multa isolada de que se cuida.

*Fato gerador: março 2005 Valor Compensado: R\$ 1.979.850,30
Multa: R\$ 1.484.887,73 0 PCC que formaliza referida compensação também foi juntado aos autos duas vezes (o que pode ter sido a causa do equívoco) às fls. 151 e 164. Embora à fl.*

151 a cópia do PCC não contenha o carimbo de recebimento do Ministério da Fazenda, como contém a cópia juntada à fl. 164, a toda evidência se trata da mesma compensação.

Para elidir qualquer dúvida, a Impugnante apresenta cópia de sua DCTF do período (Anexo 8), que comprova a ausência de dois débitos de igual valor (v. pg.18 do Anexo 8).

Se não foram apurados, não eram devidos e não foram declarados dois débitos idênticos, a Impugnante não fez duas compensações do mesmo valor. As duas cópias do mesmo PCC podem ter sido extraídas das vias da empresa cedente e da Impugnante, sendo que a diferença repita se, encontra se apenas no carimbo de recepção do referido documento, sendo inválida a compensação não formalizada perante o órgão da Administração Tributária (fl. 151”.

Na fase recursal sustenta questão de nulidade, em que pese decorrido o prazo recursal, justifica o conhecimento por trazer matéria de ordem pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Retor.

Cuida-se de Recurso Voluntário e de Ofício.

O Recurso Voluntário foi interposto depois de decorrido lapso temporal de 30 (trinta) dias previsto para sua interposição contada a partir do primeiro dia útil após o dia da ciência.

A Recorrente foi intimada via edital fixado na sede Receita Federal da jurisdição do contribuinte em 12 de dezembro de 2012 e desafixado em 27 de dezembro de 2012. O recurso foi interposto em 20 de dezembro de 2013.

No caso em exame a justificativa trazida no bojo do recurso se revela incapaz de afastar a perda do prazo para interposição do recurso. Como é de conhecimento geral, o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias em conformidade com o disposto pelo art. 33 do Decreto 70.235/1972, constatado o decurso do prazo, impõe o não conhecimento.

Em relação ao Recurso de Ofício, presente os pressupostos de admissibilidade, a desoneração do crédito tributário ultrapassa o valor de alçada, R\$ 1.000.00,00, sendo assim, tomo conhecimento.

A desoneração decorreu de inclusão em duplicidade do valor de R\$1.979.850,30 à base de cálculo. Ao se examinar o DEMONSTRATIVO I foi possível constatar a duplicidade alegada pelo Contribuinte quanto ao período do fato gerador, 11 de março de 2005.

Ao elaborar o demonstrativo o senhor auditor fez incluir em dois momentos diferentes o valor de R\$ 1.979.850,30, referente ao montante compensado, julgado indevido por ser oriundo de crédito terceiro decorrente de ação judicial não transitada em julgada e se referir a Crédito Prêmio de IPI.

O julgador de Piso efetuou busca na DCTF do período e constatou que o débito apurado importava em R\$ 2.067.585,94, o pagamento deu-se em parte em moeda corrente no montante de R\$ 87.735,64 e a outra parte por meio de compensações no total de R\$ 1.979.850,30, esse fato assegura que o valor utilizado indevidamente se referia a compensação informada na DCTF, que foi considerada compensação não declarada.

Como se vê o fato se refere tão-só à compensação referente ao fato gerador de 11 de março de 2005, portanto, não poderia constar no demonstrativo da fiscalização duas vezes.

Em sendo assim, incluído no cálculo da fiscalização duas vezes, configura erro passível de correção, motivo pelo qual andou bem o Julgador de Piso em acolher o argumento do contribuinte para ajustar o valor da multa.

Com essas considerações conheço do Recurso de Ofício e nego provimento.

Diante do exposto, deixo de conhecer o Recurso Voluntário por ser intempestivo e conheço o Recurso de ofício e nego provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho